

N.F. N° - 276473.0026/22-3

NOTIFICADO - FERREIRA SUPERMERCADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTILIDADES LTDA.

NOTIFICANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ

ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0195-05/24NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Notificada trouxe aos autos comprovação de que parte das Notas Fiscais de Saída emitidas são referentes a mercadorias da Substituição Tributária e com saídas isentas. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 30/06/2022 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.760,00, mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.256,01, e acréscimo moratório no valor de R\$ 2.010,90 totalizando o montante de **R\$ 24.026,91** cujo período de apuração se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2019.

Infração 01 – 002.001.003: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. **Total R\$ 10.385,43.**

A Notificante acrescentou: Saídas efetuadas através da NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Enquadramento Legal: Artigo 2º, inciso I, e art. 32 da Lei de nº. 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Infração 02 – 002.001.003: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. **Total R\$ 3.374,57**

A Notificante acrescentou: Saídas efetuadas através da NF-e – Nota Fiscal Eletrônica.

Enquadramento Legal: Artigo 2º, inciso I, e art. 32 da Lei de nº. 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 63 e 64.), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 14/09/2022 (fl. 35).

Em seu arrazoado, a Notificada contesta a Infração 002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, saídas efetuadas através de NFCE onde consignou que a Notificante autuou a Notificada alegando que certos produtos foram considerados como “não tributados” em saídas, porém, possuem fundamentação legal conforme tabela disposta a seguir para tal tratamento.

COD.	NCM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
10383	1006.30.11	Arroz Caçarola Parb.	
10386	1806.90.00	Arroz Caçarola Parb.	
21809	1006.20.10	Arroz Catarinão Parb.	
25735	1006.20.10	Arroz Rampinelli Parb.	
26623	1006.30.11	Arroz Caçarola Integ.	

8375	1006.30.11	Arroz Urbano Parb. 5kg	Produto isento conforme art. 265, inciso II, alínea “c” do RICMS/BA
8376	1006.30.11	Arroz Urbano Parb. 1kg	
8377	1006.30.11	Arroz Urbano Integ.	
22119	1006.30.11	Arroz Cachorro Bone	
8373	1006.40.00	Arroz Cachorro Au Au	
26466	1006.20.10	Arroz Rampinelli Integ.	
26800	1006.30.21	Arroz Integral Catar	
25424	1006.30.11	Arroz Cachorro Luppy	
21809	1006.30.11	Arroz Catarinão Parb.	
26800	1006.20.20	Arroz Integral Catar	
10386	1006.30.11	Arroz Caçarola Parb.	
25735	1006.30.11	Arroz Rampinelli Parb.	
26623	1006.20.10	Arroz Caçarola Integ.	
8377	1006.20.20	Arroz Urbano Integ.	

Contou que o Anexo I deste documento contém o detalhamento de todos os itens com o demonstrativo dos valores a serem contestados, assim impugna-se o valor lançado de R\$ 7.627,18.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” onde requereu que:

- 1 – Que a presente defesa seja recebida e conhecida, na sua integralidade;
- 2 – Que o valor de R\$ 7.627,18 seja impugnado e reduzido conforme fatos apresentados;
- 3 – Que toda e qualquer comunicação seja feita na pessoa do administrador legal da empresa ou via domicílio tributário eletrônico.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 86 e 87, onde consignou que com a aposentadoria da Notificante fora incumbido da informação tendo feito em análise dos fundamentos de fatos e de direitos apresentados na defesa de fls. 62 a 64 e documentos de fls. 65 a 82, adotando a itemização apresentada na defesa, informando que não contém mídia, consignou preliminarmente que não houve contestação da 2^a Infração, saídas através de NF-e, deixando registro que compulsando os autos encontrei na fl. 58 “Parcelamento” da infração denominada como “B”.

Tratou que a defesa apresentou tabela onde estão listados produtos considerados na planilha do Notificante, fls. 06 a 19, especificamente “Arroz” que é isento conforme o art. 265, inciso II, alínea “c” do RICMS/BA/12, que por equívoco fora incluído na listagem.

Sintetizou que acolhe a planilha apresentada pela Notificada às fls. 65 a 67 onde estão listados os produtos isentos, onde somados os valores, resta excluir os valores mensais apresentando o “Demonstrativo de Débito” para esta infração à folha 87.

Finalizou que desse modo, este fiscal estranho ao feito por cumprimento de sua atividade plenamente vinculada à Lei de nº 7.014/96 e ao Decreto do RICMS/BA/12 e por tudo quanto consta da defesa apresentada requer a Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/06/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.760,00 mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.256,01, e acréscimo moratório no valor de R\$ 2.010,90 em decorrência do cometimento de da infração **(002.001.003)** de deixar de efetuar o **recolhimento do ICMS** em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, desdobradas em Saídas

efetuadas através da NFC-e, e NF-e, cujo período de apuração se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2019.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no artigo 2º, inciso I, e art. 32 da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado a Notificada contesta na Infração referente às saídas efetuadas através de NFCE que os diversos produtos “Arroz” foram considerados como “não tributados” em saídas, porém, possuem fundamentação legal de isenção dado pelo art. 265, inciso II, alínea “c” do RICMS/BA/12.

No compêndio da Informação Fiscal tratou que a defesa apresentou tabela onde estão listados produtos especificamente “Arroz” que é isento conforme RICMS/BA/12, que por equívoco fora incluída na listagem e acolhe a planilha apresentada pela Notificada onde estão listados os produtos isentos.

Examo que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pela Notificante, conforme a infração tipificada, desdobradas em Saídas efetuadas através da NFC-e, e NF-e, de que a **Notificada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS** em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme os Demonstrativos acostados aos autos às folhas 06 a 50, contendo as mercadorias elencadas à notificação.

Nesse sentido, a Notificada trouxe em sua planilha como pleito de isenção os produtos “Arroz Cachorro Bone, Arroz Cachorro Au Au e Arroz Cachorro Luppy os quais tratam de arroz para consumo animal. A isenção é dada para arroz de consumo humano, visto que é item integrante da cesta básica popular, conforme Cláusula Primeira, do Convênio ICMS 224/17, devendo, portanto, serem mantidos os valores referentes a esses produtos na notificação.

Em relação ao arroz parboilizado, esta 5ª JJF, em recente julgamento, na decisão veiculada através do Acórdão nº 0105-05/22-VD, da Relatoria do Cons.º Vladimir Miranda Morgado, foi consignado o entendimento de que não é suficiente para se afastar a isenção prevista no art. 265 do RICMS-Ba ter o produto passado por processos de pré-cozimento ou contar com a adição de substâncias em prol da saúde dos consumidores.

Isto posto, acato parcialmente as revisões efetuadas pelo Notificante, mantendo os valores relativos aos produtos “Arroz para consumo animal” e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito conforme planilha a seguir referente à Infração 002.001.003 – Saídas efetuadas através de NFC-e, ressaltando que se mantém na íntegra os valores relativos à Infração 002.001.003 Saídas efetuadas através de NF-e, sendo que o valor consignado pelo Notificante de R\$ 2.757,98 acresce-se para R\$ 2.952,71 com a inclusão dos produtos arroz destinados a animais.

Assim sendo, a Infração **002.001.003 “NFC-e” se faz conforme o Demonstrativo a seguir** no valor de R\$ 2.952,71 e a Infração 002.001.003 “NF-e” permanece inalterado o valor de R\$ 3.374,57 totalizando-se a Notificação Fiscal em **R\$ 6.327,28**.

DATA OCOR.	VALOR HIST. DÉBITO (R\$)	VALOR NOTIFICANTE (R\$)	VALOR RELATOR (R\$)
31/01/2019	1.918,97	1.263,93	1.288,20
28/02/2019	595,86	85,55	100,12
31/03/2019	883,68	100,07	130,81
30/04/2019	807,87	58,23	84,13

31/05/2019	751,29	73,23	107,21
30/06/2019	727,86	56,35	90,33
31/07/2019	736,59	58,49	89,78
31/08/2019	813,20	221,85	221,85
30/09/2019	869,92	296,96	296,96
31/10/2019	822,81	218,76	218,76
30/11/2019	753,33	157,32	157,32
31/12/2019	704,05	167,24	167,24
	10.385,43	2.757,98	2.952,71

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **276473.0026/22-3**, lavrada contra **FERREIRA SUPERMERCADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.327,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR